

Estudo do Veto nº 40/2022

CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O SETOR RURAL

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.104/2022)

10 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Pedro Lupion (PP-PR): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Relatoria no Senado:

- Senador Acir Gurgacz (PDT-RO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera as Leis nºs [492, de 30 de agosto de 1937](#), [6.015, de 31 de dezembro de 1973 \(Lei de Registros Públicos\)](#), [8.668, de 25 de junho de 1993](#), [8.929, de 22 de agosto de 1994](#), [10.925, de 23 de julho de 2004](#), [11.076, de 30 de dezembro de 2004](#), e [13.986, de 7 de abril de 2020](#), e os Decretos-Lei nºs [3.365, de 21 de junho de 1941](#), e [167, de 14 de fevereiro de 1967](#).

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam da diversificação do uso da Cédula de Produto Rural (CPR), da ampliação do universo de agentes autorizados a emitir tal documento e da utilização do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Estudo do Veto nº 40/2022

ITEM 40.22.001

DISPOSITIVO VETADO	art. 19-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a redação dada pelo art. 6º do projeto: <i>A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio, observado o disposto no § 5º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.</i>
ASSUNTO	Autorização de uso da Cédula de Produto Rural (CPR) como lastro de quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário, o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, no qual acolheu a Emenda nº 20 - CMMPV, do Deputado Zé Vitor (PL-MG), que propôs o uso da Cédula de Produto Rural (CPR) para lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição contraria o interesse público ao ampliar o escopo dos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a títulos do agronegócio. Essa ampliação traria confusão em relação aos tipos de instrumentos previstos na Lei nº 11.076, de 2004, assim como conferiria tratamento tributário diferenciado para Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, conforme elas estejam ou não vinculadas às CPRs emitidas por determinadas pessoas. Tal medida poderia resultar na redução da atratividade das LCAs para as instituições financeiras, o que resultaria na diminuição de recursos para operações de crédito rural contratadas com taxas livremente pactuadas, bem como ensejaria a emissão segregada de LCAs, com e sem benefício tributário, pelas instituições financeiras, o que poderia interferir na estratégia de redução do crédito controlado no País, pela criação de dois tipos de títulos do agronegócio, ao mesmo tempo em que agregaria complexidade operacional para os sistemas de tecnologia da informação e para a governança (<i>compliance</i>, gestão de riscos e jurídico). Além disso, poderia abrir a possibilidade de os títulos de crédito do agronegócio instituídos pelo art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, quais sejam, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, serem vinculados a direitos creditórios originários de negócios nos quais os produtores rurais não participam diretamente, o que contraria o objetivo da Lei nº 11.076, de 2004, de canalizar recursos do mercado de capitais diretamente para os produtores rurais. Ademais, a criação de uma subcategoria de títulos do agronegócio, que não conta com benefícios tributários, poderá aumentar os custos de observância das instituições que emitem tais títulos e gerar, também, insegurança jurídica nesse tipo de mercado, o qual tem mostrado forte dinamismo e ascensão nos últimos anos.” Ouvidos o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 40/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 40.22.002
	"caput" do art. 7º: <i>O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i>
ASSUNTO	Utilização do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona os §§ 11 e 12 ao art. 8º da Lei 10.925/2004. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que amplia a possibilidade de utilização do crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ao modificar o fluxo de utilização dos referidos créditos apurados em escrituração fiscal, o que implicaria redução de receita sem as medidas legais de compensação, em violação ao disposto no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 .” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 40/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 40.22.003
	"caput" do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: <i>A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:</i>
ASSUNTO	Utilização do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por empresas que industrializam e comercializam trigo
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1104/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 40/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 40.22.004
	inciso I do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: <i>efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1104/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 40/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 40.22.005
	inciso II do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: <i>solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1104/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 40/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 40.22.006
	§ 12 do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 7º do projeto: <i>O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário poderá ser compensado nos termos deste artigo.</i>
ASSUNTO	Utilização do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1104/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 40/2022

ITEM 40.22.007

DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: <i>A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a escrituração, o registro ou o depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.</i>
ASSUNTO	Emissão na forma escritural do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e do Warrant Agropecuário (WA)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário, o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, no qual acolheu a Emenda nº 82 - CMMPV, do Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), que propôs que entidades autorizadas pelo Bacen a exercer o registro ou o depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários também possam emitir o CDA e o WA na forma escritural, assim como já o fazem entidades autorizadas a exercer a escrituração de ativos financeiros. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao pretender simplificar a emissão do CDA e do WA com a expansão das formas de emissão do título, tendo em vista que a alteração proposta não seria suficiente para tal. Para se atingir o efeito pretendido, outros dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, também precisariam ser alterados. Ressalta-se que, atualmente, o CDA e o WA somente podem surgir no mundo jurídico por meio de processo de ‘depósito’, de modo que, para fins de compatibilização do texto legal referente ao CDA e ao WA, haveria a necessidade de adequação para acerto de nomenclatura, de modo a abranger as expressões ‘registro’ ou ‘depósito’. Ademais, o dispositivo poderia gerar insegurança jurídica acerca da emissão e da negociação com tais títulos, com potencial redução de recursos direcionados para o financiamento dos produtores rurais, haja vista que criaria a possibilidade de entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil exercerem o registro de ativos financeiros ou de valores mobiliários (as “registradoras”) e realizarem a emissão na forma escritural do CDA e do WA. Essa modificação também possibilitaria que um CDA ou um WA, emitidos sob a forma cartular (“física”), assumissem a forma escritural (“eletrônica”) enquanto permanecessem registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer o registro de ativos financeiros ou de valores mobiliários. Além disso, o simples registro de um título de crédito não transforma o título cartular em título escritural, pois o registro não compreende o controle de sua titularidade efetiva. O registro compreende somente o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras que envolvam o título de crédito, conforme disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Já o depósito centralizado compreende o controle de titularidade efetiva, nos termos do disposto nos art. 23 e art. 25 da Lei nº 12.810, de 2013.” Ouvidos o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 40/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 40.22.008
	§ 2º do art. 3º Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: <i>O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer o registro ou o depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.</i>
ASSUNTO	Assunção da forma escritural por CDA e WA emitidos sob a forma cartular
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, no qual acolheu a Emenda nº 82 - CMMPV , do Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), que propôs que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular também possam assumir a forma escritural enquanto permanecem registrados ou depositados em entidades autorizadas pelo Bacen a exercer o registro de ativos financeiros ou de valores mobiliários, assim como já acontece com aqueles depositados em depositário central. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 40/2022

ITEM 40.22.009

DISPOSITIVO VETADO

§ 1º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:

Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, bem como vinculados a Cédulas de Produto Rural (CPRs) de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

ASSUNTO

Vinculação de títulos de crédito do agronegócio a Cédulas de Produto Rural (CPRs)

EXPLICAÇÃO DO ITEM

Em seu [Parecer Proferido em Plenário](#), o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1104/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição contraria o interesse público ao ampliar o escopo dos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a títulos do agronegócio. Essa ampliação traria confusão em relação aos tipos de instrumentos previstos na Lei nº 11.076, de 2004, assim como conferiria tratamento tributário diferenciado para Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, conforme elas estejam ou não vinculadas às CPRs emitidas por determinadas pessoas.

Tal medida poderia resultar na redução da atratividade das LCAs para as instituições financeiras, o que resultaria na diminuição de recursos para operações de crédito rural contratadas com taxas livremente pactuadas, bem como ensejaria a emissão segregada de LCAs, com e sem benefício tributário, pelas instituições financeiras, o que poderia interferir na estratégia de redução do crédito controlado no País, pela criação de dois tipos de títulos do agronegócio, ao mesmo tempo em que agregaria complexidade operacional para os sistemas de tecnologia da informação e para a governança (*compliance*, gestão de riscos e jurídico).

Além disso, poderia abrir a possibilidade de os títulos de crédito do agronegócio instituídos pelo art. 23 da Lei nº 11.076, de 2004, quais sejam, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, serem vinculados a direitos creditórios originários de negócios nos quais os produtores rurais não participam diretamente, o que contraria o objetivo da Lei nº 11.076, de 2004, de canalizar recursos do mercado de capitais diretamente para os produtores rurais. Ademais, a criação de uma subcategoria de títulos do agronegócio, que não conta com benefícios tributários, poderá aumentar os custos de observância das instituições que emitem tais títulos e gerar, também, insegurança jurídica nesse tipo de mercado, o qual tem mostrado forte dinamismo e ascensão nos últimos anos.”

Ouvidos o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 40/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 40.22.010
	§ 5º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 8º do projeto: <i>Sobre os títulos de crédito de que trata este artigo vinculados a uma ou mais CPRs emitidas pelas pessoas constantes do inciso II do "caput" do art. 2º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso IV do "caput" do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nem quaisquer outras isenções.</i>
ASSUNTO	Incidência de IOF sobre títulos de crédito do agronegócio vinculados a Cédulas de Produto Rural (CPRs)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Pedro Lupion apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1104/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem